

**PROJETO DE LEI Nº                   ,DE 2015**

**(Do Sr. Eros Biondini)**

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais para realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Agências Reguladoras: entes públicos submetidos ao regime jurídico especial estabelecido em lei específica, criadas exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II – Análise de Impacto Regulatório: o procedimento administrativo de observância obrigatória, voltado a subsidiar e orientar a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, baseado no uso sistemático de análise econômica dos custos, benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos em cada setor regulado;

III – ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão de colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, que tenha potencial de influir sobre direitos e obrigações dos agentes econômicos, usuários, consumidores do serviço ou da atividade regulada;

IV– plano setorial: ferramenta de planejamento estratégico, em que estão descritos os projetos e as ações relevantes que a Agência Reguladora pretende implementar para

a execução dos objetivos da política pública do setor regulado no curto, médio e longo prazos;

V – política regulatória: medidas e decisões regulatórias adotadas pelas Agências Reguladoras para atendimento dos objetivos gerais especificados pela política pública do setor regulado.

Parágrafo único: sem prejuízo de outros entes públicos que venham a ser enquadrados por lei -específica ou por Decreto na categoria de Agência Reguladora, submetem-se ao regime previsto nesta lei:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

III – a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

IV – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

V – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VI - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

VIII – a Agência Nacional do Cinema - - ANCINE;

IX – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

X – a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 3º. As Agências Reguladoras deverão, obrigatoriamente, realizar Análise de Impacto Regulatório em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, para:

I - edição e alteração de atos normativos;

II - edição e alteração de planos setoriais; e

III – edição de atos que impliquem edição, alteração ou prorrogação de outorgas sob sua esfera de competência.

§1º A realização de AIR poderá ser dispensada, mediante ato do órgão colegiado de direção superior da -Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I – para edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, tais como expedição de autorizações e licenças; e

II – os atos normativos de simples organização interna, cujos efeitos potencialmente esperados sejam adstritos à própria Agência Reguladora, não criando direitos ou deveres a terceiros, nem causando impactos orçamentários ou financeiros aos demais órgãos ou entidades da Administração;

§2º Os atos -que envolvam informações protegidas pelo sigilo legal ou constitucional e que estejam compreendidos no *caput* deste artigo deverão ser objeto de elaboração de AIR, para a qual deverão ser observadas todas etapas que não envolvam publicidade do procedimento, devendo nesta hipótese ser precedida da ato do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora enquadrando a AIR como restrita.

Art. 4º. A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - medir as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar maior eficiência e eficácia das decisões regulatórias;

IV - propiciar maior coerência e qualidade da política regulatória;

V - propiciar maior transparência para as decisões regulatórias;

VI - permitir o monitoramento e controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil; e

VII - propiciar o acompanhamento e aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, médio e longo prazo.

Art. 5º. A condução AIR deverá ser realizada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise.

§1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida em cada caso, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento das matérias objeto da AIR.

## **Seção II**

### **Do procedimento**

Art. 6º. O procedimento de AIR será estruturado em 8 (oito) fases obrigatórias:

I – definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;

II – Chamamento Público para oferecimento de oferta de alternativas para atingimento dos objetivos;

III – seleção das alternativas e levantamento de dados correlatos;

IV – Consulta Pública;

V – análise circunstanciada das alternativas e das contribuições obtidas em Consulta Pública e validação dos dados por parte da Agência Reguladora,

VI – emissão do Relatório de AIR;

VII – escrutínio e parecer de validação por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda

VIII – monitoramento da alternativa adotada, a ser realizado conjuntamente pela Agência Reguladora e pela SEAE.

Parágrafo único. As Agências Reguladoras poderão detalhar as fases elencadas no *caput* deste artigo de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria objeto da AIR, bem como definir os prazos para realização de cada uma das fases previstas, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 8º Todos os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR deverão ser disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico na Internet, de modo a possibilitar o acompanhamento e monitoramento do processo por todos os interessados.

### **Subseção I**

#### **Definição do problema e dos objetivos**

Art. 9º. A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique problema que demande a tomada de uma decisão ou medida regulatória, que possa ensejar a edição dos atos administrativos previstos no *caput* do art. 3º.

Art. 10. O problema objeto da AIR deverá ser analisado com base em estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como as necessidades e oportunidades de sua melhoria por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 11. Caberá ao grupo de trabalho identificar os objetivos de curto, médio e longo prazo a serem perseguidos pela medida regulatória objeto da AIR, os quais deverão estar em consonância com a política pública do setor objeto de análise.

## **Subseção II**

### **Chamamento Público**

Art. 12. Definido o problema e os objetivos da medida regulatória objeto da AIR a Agência Reguladora deverá promover Chamamento Público a todos os interessados em oferecer contribuições sobre alternativas para atingir os objetivos perseguidos, as quais não vincularão as decisões do regulador, mas deverão ser consideradas no processo de análise e levantamento.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá encaminhar sugestões à Agência Reguladora, vedado o anonimato, sem necessidade de que as propostas sejam acompanhadas de estudos aprofundados, os quais poderão ser —solicitados posteriormente ou desenvolvidos pelo grupo de trabalho referido no art. 5º.

Art. 13. A Agência Reguladora regulamentará o prazo para o Chamamento Público, o qual não deverá ser inferior a 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

## **Subseção III**

### **Seleção das alternativas e levantamento de dados**

Art. 14. A partir do levantamento de dados preliminares, incluindo as manifestações obtidas durante o procedimento de Chamamento Público, deverão ser enumeradas as possíveis alternativas para o alcance dos objetivos a serem perseguidos pela decisão regulatória objeto da AIR.

Parágrafo único. No levantamento das alternativas pelo grupo de trabalho, deverão ser consideradas, dentre outras, a opção de não intervenção no setor em questão.

Art. 15. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

I – especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR; e

II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e desvantagens de cada alternativa levantada.

#### **Subseção IV**

#### **Consulta Pública**

Art. 16. Concluída a etapa de seleção de alternativas, as conclusões obtidas pelo grupo de trabalho deverão ser validadas pelos potenciais interessados por meio de Consulta Pública, a ser realizada em conformidade com as diretrizes previstas na Seção III deste Capítulo.

#### **Subseção V**

#### **Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados**

Art. 17. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

- I - comparar, sempre que possível, os custos e benefícios relacionados;
- II - avaliar os efeitos que poderão surtir sobre as diferentes esferas da sociedade;
- III - avaliar a capacidade de cada alternativa levantada para cumprir os objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.18. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser destacada aquela que se mostrar mais adequada para consecução dos objetivos pré-definidos pela AIR, com base na qual deverá ser elaborado Relatório de AIR e eventualmente a minuta da medida regulatória.

Parágrafo único. A elaboração de minuta da medida regulatória será dispensada na hipótese em que a alternativa selecionada for pela não adoção de nenhuma medida regulatória.

## **Subseção VI**

### **Emissão do Relatório de AIR**

Art. 19. O Relatório de AIR deverá ser emitido pelo grupo de trabalho e deverá conter, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

- I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;
- II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;
- III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;
- IV - prazo para início da vigência das alterações propostas;
- V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita, incluindo a análise das contribuições obtidas em Chamamento Público e na Consulta Pública;
- VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da medida regulatória sugerida; e
- VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes da medida regulatória a ser implementada.

Art. 20. O Relatório da AIR e a eventual minuta da medida regulatória sugerida deverão ser publicados no Diário Oficial da União e poderão ser submetidos a nova Consulta Pública, voltada à validação do resultado pelos potenciais interessados.

Parágrafo único. Em caso de dispensa de realização de Consulta Pública, esta deverá ser realizada caso, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação do ato de dispensa, houver manifestação neste sentido de parte de qualquer dos legitimados nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 21. Após a Consulta Pública referida no art. 20 ou do transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis da edição de ato circunstanciado dispensando a sua realização, o grupo de trabalho deverá concluir a versão final do Relatório de AIR e, eventualmente, realizar os testes finais para avaliação da alternativa recomendada, encaminhando todo o material colocado para o escrutínio da SEAE.

## **Subseção VII**

### **Escrutínio e validação pela SEAE**

Art. 22. Recebido o Relatório de AIR acompanhado de todos os documentos coletados no curso do procedimento referido nas Subseções anteriores, a SEAE deverá

escrutinar todos os elementos, análises e alternativas levantadas, emitindo em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, parecer técnico:

I – ratificando a AIR e suas conclusões, sem ressalvas ou sugestões;

II – ratificando a AIR e suas conclusões, com ressalvas ou sugestões de ajustes ou complementações;

III – rejeitando a AIR, indicando circunstanciadamente as lacunas ou erros identificados e solicitando a retomada da análise a partir dos pontos que entender comprometidos com as falhas apontadas.

Art. 23. O parecer da SEAE será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias da sua emissão e permanecerá disponível, juntamente com todos os elementos que o compuserem, no sítio eletrônico mantido pela Agência Reguladora para publicidade da AIR.

Art. 24. Recebido o parecer de ratificação ou concluídos os ajustes determinados pela SEAE, a versão final do Relatório de AIR deverá ser publicado e submetida à apreciação do órgão superior da Agência Reguladora.

§1º Sempre que julgar conveniente, o órgão superior de cada Agência Reguladora poderá questionar a análise realizada ou requisitar recomendações de ajuste.

§2º A depender do grau de recomendações e ajustes realizados pelo órgão superior da Agência Reguladora, poderá ocorrer nova etapa de AIR para análise da mesma matéria.

Art. 25. O Relatório de AIR deverá orientar a deliberação dos órgãos superiores das Agências Reguladoras acerca do tema objeto de análise.

§1º As deliberações contrárias às recomendações da AIR deverão ser devidamente motivadas pelos órgãos superiores das Agências Reguladoras, de modo a demonstrar com clareza os motivos que levaram à tomada de decisão em sentido contrário.

§2º Caso a opção do órgão superior da Agência seja pela adoção da medida regulatória indicada pelo Relatório de AIR, a Agência Reguladora deverá tomar as providências necessárias para sua implementação.

### **Subseção VIII**

#### **Monitoramento da alternativa adotada**

Art. 26. A última fase da AIR consistirá no monitoramento da medida regulatória adotada, voltada ao acompanhamento de seus impactos e de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos.

Art. 27. O monitoramento da medida regulatória deverá ser realizado no curto, médio e longo prazo, em conformidade com as diretrizes previstas no Relatório de AIR ou na própria medida regulatória objeto de análise.

Art. 28. A partir do monitoramento da medida regulatória, de modo a ajustar eventuais impactos não desejados, poderão resultar sugestões de sua alteração ou revogação, nas hipóteses em que se verificar que os benefícios sociais da medida não superam os custos de sua adoção.

### **Seção III**

#### **Dos procedimentos de Chamamento Público e Consulta Pública**

Art. 29. Os procedimentos de Chamamento Público e Consulta Pública terão lugar nas fases referidas na Seção anterior e terão por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes interessados nas etapas da AIR e a coleta e aperfeiçoamento de sugestões e aferição prévia de impactos.

Art. 30. O Chamamento Público e a Consulta Pública serão formalizados por publicação no Diário Oficial da União com prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

§1º A divulgação do Chamamento Público e da Consulta Pública também será feita na página da Agência Reguladora na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§2º Os avisos de Chamamento Público e de Consulta Pública deverão ser acompanhados de:

- I - relatório com a consolidação dos resultados obtidos por meio da AIR;
- II - orientações acerca da forma de apresentação das críticas e as sugestões pelos interessados;
- III - questionários ou roteiros para estímulo da participação dos possíveis interessados.

Art. 31. De modo a fomentar a participação da sociedade civil, dos agentes regulados e das demais esferas governamentais no processo de AIR, a abertura de Chamamento Público e de Consulta Pública deverá ser diretamente comunicada:

I - aos órgãos de defesa da concorrência, meio ambiente, defesa do consumidor da Administração federal;

II – à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE;

III – às instituições de representação dos agentes econômicos que atuem no setor; e

IV – às instituições de representação dos usuários e consumidores da atividade ou serviço objeto da AIR.

Art. 32. Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões no âmbito do Chamamento Público e da Consulta Pública pelos potenciais interessados, deverão ser considerados pelas Agências Reguladoras a complexidade, relevância e o interesse público da matéria objeto de análise.

Art. 33. Caberá ao grupo de trabalho condutor da AIR responder individual, justificada e circunstanciadamente às contribuições recebidas por meio do Chamamento Público e da Consulta Pública.

#### **Seção IV** **Da nulidade**

Art. 34. A não realização de AIR para a edição dos atos previstos no art. 3º, nos termos desta Lei, ensejará a nulidade do ato administrativo.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Em casos excepcionais em que a edição do ato não puder aguardar a realização de AIR, a realização de uma ou mais fases do procedimento poderá ser dispensada por ato do Ministro de Estado ao qual a Agência Reguladora estiver vinculada, vedada a delegação desta competência.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a tomada de decisões regulatórias pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal. Trata-se de procedimento que visa a subsidiar e orientar a tomada de decisões pelas Agências Reguladoras, bem como a permitir o monitoramento da implementação de tais decisões, baseado no uso sistemático de análise econômica dos custos, benefícios e possíveis efeitos de uma decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos por cada setor regulado.

A previsão da AIR como procedimento obrigatório para a tomada de decisões pelas Agências Reguladoras tem como principais finalidades propiciar: (i) a maior qualidade da política regulatória; (ii) a maior eficiência e eficácia das decisões regulatórias; bem como (iii) a maior transparência do processo de tomada de decisões regulatórias, de modo a permitir o seu monitoramento pelos agentes regulados e por toda a sociedade civil.

Parte-se do pressuposto de que uma regulação de qualidade é aquela que vise a atender os objetivos da política regulatória, e cujo processo de tomada decisão seja pautado por critérios objetivos, norteados pela eficiência do setor regulado, a serem adotados a partir de um procedimento claro e transparente. Nesse sentido, a disciplina do procedimento de AIR revela-se como importante ferramenta para persecução da qualidade e aprimoramento da regulação nacional, de modo a fomentar e viabilizar a maior transparência, previsibilidade e racionalidade para a atuação das Agências Reguladoras.

O procedimento de AIR previsto no Projeto de Lei anexo visa, portanto, a estabelecer um encadeamento das ações a serem observadas no processo de tomada de decisões pelas Agências Reguladoras na esfera federal, de modo a propiciar uma organização racional para as medidas regulatórias a serem adotadas. Tal processo deve ser norteadado pela ampla publicidade de cada uma das etapas envolvidas, no intuito de que os agentes potencialmente afetados pelas decisões regulatórias possam tomar conhecimento dos passos percorridos pelos agentes reguladores, bem como participar da consecução e monitoramento das medidas regulatórias a serem implementadas.

A necessidade de utilização das AIR como uma ferramenta de aperfeiçoamento e transparência da regulação pelas agências é hoje um consenso na doutrina e no direito comparado. E entre nós é também reconhecida, sendo hoje adotada por várias Agências no bojo dos céus processos normativos. Contudo, verifica-se hoje baixíssima uniformidade e assimetria nas exigências e procedimentos adotados pelas agências, não sendo raro notar situações em que ao invés de efetivo relatório de impacto regulatório o regulador edita atos antecédidos de um procedimento inócuo e vazio, quase uma pantomima de AIR.

O procedimento de AIR proposto é estruturado em oito etapas essenciais, as quais poderão ser regulamentadas e esmiuçadas por cada Agência Reguladora, quais sejam: (i) definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos; (ii) Chamamento Público para oferecimento de oferta de alternativas para atingimento dos objetivos; (iii) seleção das alternativas e levantamento de dados correlatos; (iv) Consulta Pública; (v) análise circunstanciada das alternativas e das contribuições obtidas em Consulta Pública e validação dos dados por parte da Agência Reguladora, (vi) emissão do Relatório de AIR; (vii) escrutínio e parecer de validação por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda; e (viii) monitoramento da alternativa adotada, a ser realizado conjuntamente pela Agência Reguladora e pela SEAE.

Tais etapas visam a possibilitar, primeiramente, uma identificação precisa dos problemas a serem enfrentados pelas Agências Reguladoras, os quais deverão ser analisados com base em estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como as necessidades e oportunidades de sua melhoria, por meio da adoção de uma determinada medida regulatória.

Uma vez definidos os contornos do problema identificado, bem como dos objetivos a serem perseguidos por meio de uma possível medida regulatória a ser adotada, tais premissas deverão ser debatidas com toda a coletividade mediante processo de Chamamento Público, de modo que as Agências Reguladoras possam validar as informações levantadas com a sociedade civil e receber contribuições para aprimoramento dos objetivos a serem perseguidos por possível medida regulatória que venha a ser adotada.

Após validação do problema e objetivos identificados, passa-se à etapa de levantamento das alternativas passíveis de serem adotadas, as quais poderão, inclusive, incluir a não intervenção no setor em questão. Novamente, cada uma das alternativas deverá ser discutida com toda a coletividade mediante processo de Consulta Pública, de modo que as percepções dos agentes regulados possam ser colhidas e consideradas no processo de tomada de decisão.

As informações acerca das alternativas levantadas deverão ser devidamente analisadas pelas Agências Reguladoras por meio de metodologia específica, a ser definida caso a caso, que vise a (i) comparar os custos e benefícios de cada qual; (ii) avaliar os efeitos que poderão surtir sobre as diferentes esferas da sociedade; e (iii) avaliar a capacidade de cada alternativa para o cumprimento dos objetivos pré-estabelecidos, que orientam a AIR. Trata-se de etapa basilar da AIR, voltada a verificar a eficiência, os custos e possíveis impactos de cada uma das alternativas levantadas, de modo a evitar que as medidas regulatórias venham a impor custos desnecessários a toda coletividade.

A partir da análise de cada uma das possíveis alternativas levantadas, deverá ser destacada aquela que se mostrar mais adequada para o atingimento dos objetivos pré-estabelecidos pela AIR, com base na qual deverá ser elaborado o Relatório de AIR a ser submetido ao escrutínio e validação pela SEAE, que deverá elaborar parecer (i) ratificando a AIR com ou sem ressalvas; ou (ii) rejeitando a AIR.

Concluído o Relatório de AIR, com aprovação da SEAE, a deliberação pela medida regulatória a ser adotada ficará a cargo dos órgãos superiores de deliberação de cada Agência Reguladora, os quais poderão adotar ou não a medida regulatória recomendada. Em caso de tomada de medida contrária à indicada pelo Relatório de AIR, caberá aos órgãos superiores realizar sua devida motivação, de modo a demonstrar com clareza os motivos que levaram a tomada de decisão em sentido contrário.

Após a implementação de uma determinada medida regulatória, passa à etapa de monitoramento da decisão, a ser realizada em observância às diretrizes a serem fixadas pelo Relatório de AIR ou pela própria medida regulatória. Tal etapa tem por finalidade acompanhar a eficácia e os impactos de uma determinada medida regulatória no curto, médio e longo prazo, de modo que as Agências Reguladoras possam ajustar eventuais impactos não desejados ou mesmo revogar uma determinada medida regulatória caso os benefícios sociais por esta alcançados deixem de superar os custos inerentes à sua adoção.

As etapas previstas para a AIR, sucintamente descritas acima, são voltadas a tornar a intervenção estatal realizada pelas Agências Reguladoras o mais eficiente possível, bem como a assegurar que as medidas regulatórias a serem adotadas sejam o menos custosas possíveis para toda a sociedade. Ademais, a previsão de procedimento claro e transparente para a tomada de decisões, com a possibilidade de acompanhamento e participação de toda a sociedade civil, facilita que os fatores considerados no curso do processo de tomada de decisões sejam demonstrados ao público em geral, possibilitando (i) a diminuição da assimetria de informações entre reguladores e regulados e (ii) a maior possibilidade de controle das decisões regulatórias pelos órgãos de controle externo e pela própria sociedade.

Nesse sentido, destaca-se que a relevância do processo de Análise de Impacto Regulatório, há tempos, vem sendo destacada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>1</sup>, que elenca a AIR como uma das ferramentas essenciais para a melhoria da qualidade regulatória de seus países membro. Na realidade, verifica-se um verdadeiro consenso internacional acerca da importância da AIR para a condução de boas práticas nas políticas regulatórias. Não por outra razão, o procedimento, há vários anos, vem

---

<sup>1</sup> Cf. Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança, disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf> . Acesso em 12/05/2015.

sendo adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e até mesmo pela União Europeia, com cada vez mais adeptos entre os países emergentes, tais como México, Chile, dentre outros.

Atento à profusão de medidas no cenário internacional para o aprimoramento das ações regulatórias, bem como às recomendações da OCDE nesse sentido, o governo brasileiro instituiu o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para a Gestão da Regulação (PRO-REG), por meio da edição do Decreto n.º 6.062/07. Dentre as propriedades do PRO-REG, voltadas para a melhoria da qualidade da regulação no país, destaca-se, justamente, a profusão da AIR como ferramenta a ser adotada pelas Agências Reguladoras, por meio de medidas voltadas ao treinamento e à capacitação dos servidores dos órgãos reguladores para a sua implementação.

Assim, desde 2008, iniciou-se um processo de difusão da AIR nas Agências Reguladoras federais, no sentido de implementar, ao menos, parte dos procedimentos da AIR na rotina de tais Agências. Atualmente, verifica-se que das dez Agências Reguladoras Federais, apenas a Agência Nacional de Águas - ANA ainda não adota a AIR, o que evidencia o reconhecimento da relevância e dos benefícios da adoção do procedimento de AIR para a melhoria da qualidade das medidas regulatórias pelas próprias entidades de regulação nacionais.

Não obstante, como já destacado, a regulamentação da AIR no âmbito das Agências Reguladoras federais é bastante heterogênea, sendo realizada conforme regras e diretrizes internas a cada Agência. Ademais, na minoria das Agências tal procedimento é colocado como etapa obrigatória para a edição de atos normativos, sendo tratado como mero procedimento formal a ser observado, dotado de baixo grau de publicidade e participação social, sem que implique em mudança efetiva na forma de conduzir o processo de tomada de decisão para a adoção de medidas regulatórias. Observa-se, ainda, que a atual previsão da AIR pelas Agências Reguladoras é restrita ao momento de definição de uma determinada medida regulatória, sem uma preocupação com o acompanhamento de seus impactos e da sua efetividade no curto, médio e longo prazo.

Outrossim, nota-se a necessidade de se permitir o escrutínio da AIR transcendendo o âmbito da agência, nos moldes da figura existente em ordenamentos estrangeiros de um *oversight body* encarregado de supervisionar externamente ao regulador a qualidade e eficiência da regulação. Reconhecendo a importância deste escrutínio externo, modalidade de heterocontrole, mas procurando evitar a criação de novos órgãos públicos ou a criação de um sobre-regulador, optamos por explicitar uma competência técnica de análise, não vinculante mas obrigatória, para a Secretaria de Acompanhamento Econômico - Seae - do Ministério da Fazenda, na esteira de competência genérica que já lhe é conferida pela Lei nº 12.529/11 (art.

19), alargando-a para que a par de uma “advocacia da concorrência”, zele também pela qualidade e higidez da regulação dos mercados.

Enfim, as diretrizes fixadas pelo projeto de lei em anexo mostram-se fundamentais para que a realização da Análise de Impacto Regulatório se torne obrigatória para as Agências Reguladoras federais e passe a fazer parte, de forma efetiva, da rotina de suas deliberações. Adicionalmente, a previsão de tais diretrizes por meio de medida legislativa mostra-se imprescindível para a uniformidade de tal procedimento em todas as Agências Reguladoras federais, propiciando, assim, maior previsibilidade e difusão do procedimento para toda a sociedade civil.

Sala das Sessões, em            de            de 2015 .

Deputado EROS BIONDINI